

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DR

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXIX — 1911

MAIO A AGOSTO

115º VOLUME

RIO DE JANEIRO

Gomes Irmão & C.—Rua da Assembléa N. 32

1911

1405
12

E

5-5
S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 062161-2

ros)

6/2/19

ACCORDÃO

Vistos, expostos e relatados os autos, entre partes: aggravante, Frederico Figner, aggravado, José Tiburcio Xavier, accordam negar provimento ao agravo, confirmando, como confirmam, o despacho a fls. 37, do qual se aggravou.

Conforme o art. 52 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, consolidado pe'o art. 45 da parte 3^a do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, o juiz deprecante é competente para conhecer dos embargos oppostos á precatoria, salvo se concluirem evidentemente a incompetencia do mesmo juiz. E a incompetencia do juiz deprecante, ño caso em questão, não é evidente, visto que se trata da cobrança de custas de processo que perante elle correu.

Subsista, portanto, a decisão aggravada, e pague o aggravante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1910.
— *Pindahiba de Mattos*, Presidente. — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*. — *M. Espinola*. — *Ar. d' é Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*.

E' aggravavel com fundamento em damno irreparavel o despacho que ordena, em um exame de livros, a resposta de quesitos impertinentes.

Não são admissiveis quesitos estranhos á escripturação dos livros a que se refere a lei.

A reclamação contra os quesitos feita antes do exame dos livros é apresentada em tempo opportuno.

Aggravo civil n. 1.320

Aggravantes: Guinle & C. e a Companhia Brasileira de Energia Electrica.

Aggravada: A Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

Vistos estes autos de agravo de petição em que são aggravantes Guinle & Comp., e a Companhia Brasilei-

ra de Energia Electrica e aggravada a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* :

Considerando, preliminarmente, que o despacho aggravado causa damno irreparavel aos aggravantes, porque a divulgação de sua escripturação não mais poderá ser reparada (Lei n. 221, de 1894, art. 54, lettra n, n. VI; accordão n. 843, de 24 de outubro de 1906 e 979, de 20 de outubro de 1907) ;

Considerando, *de meritis*, que na acção de manutenção da posse a autora, ora aggravada, requereu exame nos livros dos aggravantes, admittindo o juiz *a quo* os quesitos a fl. 258 ;

Considerando que a materia destes quesitos é extranha á escripturação dos livros a que se refere a lei (Art. 12, do Codigo Commercial) ;

Considerando, por conseguinte, que o referido exame com estes quesitos importaria em uma devassa negativa dos livros commerciaes dos aggravantes, fóra dos casos previstos no art. 18 do codigo citado ;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é licito requerer o exame parcial autorizado pelo art. 19 do Codigo Commercial, formulando-se ao mesmo tempo quesitos que sirvam de pretexto para o exame geral de que trata o alludido art. 18 (Accordãos ns. 834, de 12 de setembro de 1906 e 843, de 24 de outubro de 1906) ;

Considerando que a aggravada estendeu o exame a um outro livro intitulado de *propostas de fornecimentos de energia electrica a terceiros*, que os aggravantes não são obrigados a ter indispensavelmente (art. 11 do dito Codigo) ;

Considerando que a aggravada dispõe de outros meios de prova para evidenciar os actos perturbativos de sua posse ;

Considerando, finalmente, que os aggravantes reclamaram em tempo opportuno contra os quesitos (fls. 263), antes do exame, onde podiam ainda apresentar outros quesitos (art. 210, § 2º, do decreto n. 757, de 1850) :

Accordam, expostos os autos, dar provimento ao agravo para reformar o despacho aggravado, que admittiu os quesitos a fls. 258, pagas as custas pela aggravada.

Supremo Tribunal Federal, 1 de novembro de 1910.
— *Pindahiba de Mattos*, Presidente. — *Godofredo Cunha*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. —

*M. Espinola. — André Cavalcanti. — Pedro Lessã. —
Oliveira Ribeiro.*

O accordo entre uma sociedade anonyma e seus debenturistas é um contracto obrigatorio desde o momento de sua accettazione.

A lei 177 A, de 1893, que o creou não exigiu que elle fosse homologado; a homologação foi estabelecida no Reg. de 1897, mas não como condição *sine qua* da validade do accordo.

A sentença que homologar o accordo não é, nem aggravavel, nem appellavel.

Carta testemunhavel n. 1.281

Aggravante : Antonio Gonçalves Ferreira Braga.

Aggravada : A Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco.

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

Vistos, expostos e discutidos os autos, entre partes, testemunhante Antonio Gonçalves Ferreira Braga; testemunhada, a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco.

Tendo sido homologado pelo juiz da 3ª Vara Commercial do Districto Federal um accôrdo da testemunhada com os seus debenturistas em numero de mais de dous terços, appellou o testemunhante para a Côte de Appellação.

Não tendo sido admittida a appellação, interpoz recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

E não tendo sido admittido o recurso extraordinario, usou da presente carta testemunhavel, pedindo que se mande tomal-o.

O que visto :

Considerando

que o accôrdo creado pela lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, é um contracto obrigatorio, desde o momento da sua accettazione;

que a lei citada não exigiu a homologação, a qual foi estabelecida, quatro annos depois, pelo regulamento n. 2.519, de 22 de maio de 1897;